



PARECER DE CONTROLE INTERNO

Processo: 008/2020.

Assunto: Contratação por Inexigibilidade de Licitação.

1. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 243-A de 14 de abril de 2005, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

OBJETO

2. Contratação de serviços odontológicos especializados em atendimento às necessidades de órgãos da Prefeitura Municipal de Jacareacanga: Secretaria Municipal de Saúde –SEMUS/Fundo Municipal de Saúde –FUS/Hospital Municipal de Jacareacanga, para prestar serviços especializados de atendimento clínico odontológico, bem como dar encaminhamento adequado para cada paciente e/ou situação de gestão profissional.

CONTRATADO

3. TELMO CORREIA DA SILVA, CPF n.º 040.649.841-53.

RELATÓRIO

4. Adoto o parecer jurídico.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme de depreende o Inciso XXI do Art. 37.

6. Desta feita a Lei Federal nº 8.666/93 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora quando houver inviabilidade de competição como o previsto, em arrolamento exaustivo, no Art. 25, da Lei Federal 8.666/93, que trata da inexigibilidade de licitação.

CONCLUSÃO

7. Ante o exposto, a possibilidade de adoção da Inexigibilidade de licitação, para a contratação *sub examine*, encontra-se justificada e fundamentada, não havendo óbices quanto a sua realização.

É o Parecer.

Jacareacanga/PA, 24 de janeiro de 2020.

Adm. Elton Santus de Vasconcelos
Chefe de Controle Interno
Portaria 062/2014 PMJ-GP